



EMENDA Nº \_\_\_\_\_

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015)

A medida provisória 707/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....  
.....  
.....

Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **31 de dezembro de 2016**, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).....  
.....

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, **até 31 de dezembro de 2016**, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).....(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MP 707/2015 foi uma sinalização importante por parte do Governo Federal em relação a situação dos produtores e queremos parabenizar por esta importante iniciativa.

CD/1641.16349-16



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Entretanto em relação às alterações promovidas na Lei 12.844/2013, infelizmente, não atende a principal reivindicação dos agricultores. Com efeito, o que deveria ter sido alterado era o prazo de formalização das renegociações, constante do caput dos arts. 8º e 9º, e encerrado em 31.12.2015.

Pelo fato de os prazos alterados pela MP 707, nos diversos parágrafos, trataram apenas da suspensão da prescrição e do encaminhamento das dívidas para cobrança judicial e prorrogação do prazo para encaminhamento das dívidas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Os motivos que levam a importância da emenda é dar uma solução para os agricultores que contam única e exclusivamente de um pequeno pedaço de terra e de onde tirar o seu sustento e não tem mais a quem recorrer.

Portanto propomos a presente como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos produtores rurais que se encontram nessa situação esta ação que fará justiça a uma parcela importante da população brasileira.

Por essas razões espero que esta Emenda seja reconhecida e acolhida para integrar o texto da Lei, até porque não repercute em custos financeiros adicionais para o erário.

Câmara dos Deputados, em de janeiro de 2016.

**Deputado JOÃO DANIEL**  
(PT/SE)

CD/16412.16349-16